

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 1999

Determina a imposição provisória de tetos tarifários sobre as importações agropecuárias e dá outras providências.

Autores: Deputada LUCI CHOINACKI E OUTROS

Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.017, de 1999, de autoria da ilustre Deputada Luci Choinacki e outros, pretende que as importações de produtos de origem agropecuária sejam tributadas com alíquotas fixadas pelo Brasil como teto máximo na Organização Mundial do Comércio.

A aplicação dessas alíquotas máximas, no entanto vigorará apenas até que o Conselho do Agronegócio reconheça que as regras de comércio agrícola internacional negociadas na OMC não são prejudiciais à economia nacional.

As importações provenientes dos países do Mercosul e os produtos cuja redução de oferta possa ocasionar desabastecimento interno ficam excetadas dessa norma.

Os procedimentos de valoração aduaneira, licenciamento prévio e exigência de certificado de origem para a importação de produtos agropecuários são tornados obrigatórios, qualquer que seja o país ou região de origem.

O Projeto foi apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural, e na de Finanças e Tributação, tendo sido aprovada na primeira e rejeitada na outra.

Ora vem a este Colegiado, para a apreciação dos aspectos que lhe são atribuídos pelo Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição em exame. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer deste órgão técnico na apreciação de matérias de sua competência.

No exame da proposição vemos que foram observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

Quanto à juridicidade, deve-se examinar a compatibilidade dos dispositivos da proposição com os acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do MERCOSUL. Em relação à primeira, não há óbice, pois as alíquotas máximas propostas são exatamente aquelas que o Brasil declarou à OMC.

Com respeito ao Mercosul, é de advertir-se que a União Aduaneira implica a adoção de uma Tarifa Externa Comum – TEC, que, prevista no Tratado de Assunção, foi implantada pelo Decreto nº 1.343, de 1994. Por isso, a alteração unilateral das alíquotas tarifárias não encontra guarida no Tratado de Assunção.

Pelos motivos expostos, voto pela constitucionalidade, regimentalidade e pela injuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.017, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator